



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13558.000722/2003-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.611 – 2ª Turma
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.158-35, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade do lançamento, devendo os autos retornarem ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), que votou por negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Gustavo Lian Haddad para redação do voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencido.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora Designada *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

EDITADO EM: 26/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrentes da inexatidão dos valores declarados por meio da Declaração de Contribuintes e Tributos Fiscais – DCTF, do exercício de 1998. Em decorrência disso, foi lançado IRF acompanhado de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A contribuinte interpôs impugnação que teve como resultado sua procedência em parte, acórdão 15-14.005, de 18 de outubro de 2007, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador (BA).

Ainda inconformada com o decisório, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que também foi concedido provimento parcial pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acórdão 2201-01.382, do dia 01 de dezembro de 2011:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano calendário: 1998

Ementa: IRF. VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73

da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E JUROS. EXIGÊNCIA ISOLADA. Pode ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isoladamente.

Recurso parcialmente provido

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência em relação ao imposto lançado em DCTF e à multa vinculada, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores informados na DCTF, com os acréscimos legais devidos; e manter a exigência da multa isolada e dos juros isolados, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.864,81 e R\$ 1.313,07.”

A Fazenda Nacional cientificada do acórdão 2201-01.382, no dia 30/01/2012, protocolizou Recurso Especial em 31/01/2012, em conformidade com o previsto no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009.

Seguem abaixo as ementas dos paradigmas apresentados no Recurso Especial:

203-10.407

COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 A 09/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS INFORMADOS E NÃO EFETUADOS. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº2.15835/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.15835, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte.

PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 A 09/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS INFORMADOS E NÃO EFETUADOS. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP 1n1º 2.15835/ 2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº2.15835, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte

O acórdão recorrido entende que não deve ser lançado tal valor declarado em DCTF, enquanto os arestos paradigmas entendem que é cabível o lançamento no mesmo contexto, de valor declarado em DCTF e não recolhido.

No pedido, a Fazenda Nacional requereu o provimento do Recurso Especial para que se reestabeleça a decisão de primeira instância.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção entendeu pelo seguimento do REsp interposto:

[...] Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a possibilidade de lançamento quando valores informados em DCTF não se convertem em pagamento.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende que não deve ser lançado tal valor declarado em DCTF, enquanto os arestos paradigmas entendem que é cabível o lançamento no mesmo contexto, de valor declarado em DCTF e não recolhido.

IV Conclusão Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a questão discutida nos autos.

À Secretaria da 2ª Câmara para ciência ao Contribuinte do teor do presente despacho, facultandolhe o direito a apresentar contrarrazões, conforme previsto no Regimento acima citado. Em seguida, que retornem os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Intimado do *decisum*, o Sujeito Passivo manteve-se silente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencido.

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Manoel Coelho Arruda Junior ter renunciado ao cargo antes da formalização do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, nomeado para formalização reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

Sendo tempestivo o REsp interposto e demonstrada a divergência, CONHEÇO do Recurso Especial.

Cuida-se de auto de infração pelo qual se exige imposto que, entretanto, já havia sido declarado em DCTF e, segundo a autuação, não foi pago.

Uma primeira questão a ser examinada é se, como o crédito tributário exigido foi declarado em DCTF e não pago, é devida ou não a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração.

É cediço que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Dirijo desse entendimento segundo o qual aplica-se a legislação vigente à época da autuação que determinava a lavratura do auto de infração. Penso não ser passível de exigência, por meio de auto de infração, tributo informado em DCTF, mesmo naquele curto período em que a legislação determinava a formalização da exigência por meio de auto de infração.

A Lei nº 10.833/2003, ao incluir o § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, explicitamente equiparou os efeitos da declaração de compensação à DCTF, notadamente como instrumento de confissão de dívida, não havendo motivo para subsistir o entendimento esposado no v. acórdão recorrido:

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nem se diga, aliás, que referido entendimento deve ser aplicado somente a partir de 2003, porquanto o § 4º do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aponta que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa (tal como na presente hipótese, formulado em maio de 2002), serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos, inclusive o do § 6º acima aludido:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Constituindo a declaração de compensação no presente caso confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos em princípio indevidamente compensados, não há necessidade de lançamento do principal e, portanto, não se justifica o lançamento da multa de ofício.

Para coroar esse entendimento vale ressaltar, por último, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, inclusive na sistemática de recurso repetitivo, que a entrega de qualquer declaração da mesma natureza da DCTF, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ e conforme se verifica no excertos da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

(...)

Processo nº 13558.000722/2003-61
Acórdão nº 9202-003.611

CSRF-T2
Fl. 14

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Resta claro, portanto, que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos.

Mas, em nenhuma hipótese, é cabível a lavratura de Auto de Infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto pela PGFN, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora Designada *AD HOC* para formalização do voto vencedor.

Pelo fato de o Conselheiro-Redator Gustavo Lian Haddad ter renunciado ao cargo antes da formalização do presente acórdão, eu, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nomeada para formalização reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

Divergi das conclusões do I. Conselheiro Relator Dr. Manoel Coelho Arruda Júnior em relação ao cabimento, no presente caso, da lavratura de auto de infração em relação aos débitos fiscais declarados em DCTF cujo pagamento não foi identificado pela Receita Federal do Brasil.

De fato, o I. Relator entendeu que é incabível o lançamento de ofício para exigência de tributo declarado em DCTF mesmo naquele curto período em que a legislação determinava a formalização da exigência por meio de auto de infração. Assim, segundo essa posição, estaria o débito declarado em DCTF já devidamente lançado, devendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, sendo desnecessária a lavratura de auto de infração.

Entendo, no entanto, de forma diversa.

Já me manifestei em oportunidades anteriores de que não compartilho com o entendimento externado pelo I Relator e tenho para mim que ele aplica indevidamente a regra da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN para a hipótese de aplicação de penalidade, a questão relativa a procedimento fiscal, cuja norma de regência é sempre a do momento da prática, salvo norma posterior expressamente retroativa.

O art. 90 da MP n. 2.158-35, vigente a partir de 28 de agosto de 2001 era bastante explícito:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O argumento da tese vencedora no v. acórdão recorrido é o de que tal disposição perdeu eficácia com a edição do art. 18 da MP n. 135, publicada em 31 de outubro de 2003 (posteriormente convertido no art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003). Referido dispositivo assim estabeleceu:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

De fato, é patente que a partir da entrada em vigor do dispositivo não mais se tornou necessário procedimento de ofício para constituição de crédito tributário declarado em DCTF mas não pago, salvo nas hipóteses previstas no dispositivo. Não obstante, entender que o dispositivo tornou nulos os atos praticados na vigência do art. 90 da MP n. 2.158-35 é dar a ele extensão demasiada, incompatível com os cânones de interpretação.

Reporto-me à explicação constante do voto proferido pelo I. Conselheiro José Antônio Francisco, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formalizado no Acórdão 201-77.839, *in verbis*:

“Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei n. 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

(...)

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda, concluiu que “no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do ‘caput’ do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no ‘caput’ desse artigo”.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição da MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude, ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.”

Em resumo, cabe aplicar a retroatividade benigna para afastar a exigência da multa de ofício, como muito bem concluiu a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal na Solução Interna de Consulta n. 3, de 2004. Não obstante, como também afirma a referida solução de consulta o procedimento de lançamento foi efetuado segundo a norma de regência então vigente (art. 90 da MP n. 2.158-35), sendo ato jurídico perfeito, não cabendo afastá-lo por norma posterior não expressamente retroativa.

No presente caso, trata-se de IRRF relativo ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, declarado pela recorrente em sua DCTF. Verificado o não pagamento, caberia o lançamento de imposto suplementar, por meio da lavratura de auto de infração, nos termos do art. 90 da MP n. 2.158-35, vigente à época da autuação.

A postura adotada pelo voto vencido, se prevalecesse, poderia dar ensejo a questionamento em sede de embargos de execução fiscal quanto à inviabilidade de prosseguimento da cobrança em face da ausência de instrumento apto ao lançamento.

Verifico, portanto, que a autoridade fiscal agiu corretamente ao efetuar o lançamento de ofício relativamente ao IRRF não recolhido com os respectivos consectários legais, sendo legítima a constituição do crédito tributário via auto de infração à época da autuação.

Ante o exposto, conheço do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Processo nº 13558.000722/2003-61
Acórdão n.º **9202-003.611**

CSRF-T2
Fl. 16

CÓPIA